



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.004194/2002-40
Recurso nº : 148.715
Matéria : CSLL EX: DE 1998
Recorrente : BANCO FIBRA S.A.
Recorrida : 8ª TURMA DRJ em SÃO PAULO - SP. I
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 107-08700

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1).

JUROS DE MORA - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula 1º CC nº 5). A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FIBRA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, NÃO CONHECER do recurso na matéria submetida ao Poder Judiciário e, quanto à parcela diferenciada, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.004194/2002-40
Acórdão nº : 107-08700

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.004194/2002-40
Acórdão nº : 107-08.700

Recurso nº : 148.715
Recorrente : BANCO FIBRA S.A.

RELATÓRIO

BANCO FIBRA S.A. impetrara mandado de segurança contra o aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinado pela Lei nº 9.316/96, obtendo liminar que lhe assegurou o direito de utilizar a mesma alíquota aplicada às demais pessoas jurídicas, nos termos da Lei nº 9.249/95 e alterações posteriores.

A fiscalização diante desse fato lançou a diferença entre as alíquotas de 18% e a de 8%, e os juros de mora, sem multa de lançamento de ofício, com exigibilidade suspensa, consoante auto de infração de fls.5/7, com base nos fatos descritos e enquadrados no Termo de Fiscalização de fls. 8/10. O enquadramento se fez na Lei nº 7.689/88, art. 2º; Emenda Constitucional nº 10/96, art. 2º; Lei nº 9.316/96, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.430/96, arts. 28 e 63.

Irresignada, a autuada impugnou a exigência (fls. 69/73), tecendo considerações sobre a legislação aplicável que afrontam o princípio constitucional da isonomia, insurgindo-se contra o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora, descabidos em face do disposto no art. 100 do CTN por entender que se a obediência a atos normativos da administração tem esse condão com maior razão a obediência a decisões judiciais. Assevera que cassada a liminar em mandado de segurança ou medida cautelar, repõe-se a situação que existia à época do pedido judicial. Se tal pedido for anterior ao vencimento do débito, não há que se falar em multa e juros de mora, se entretanto for posterior a esse vencimento, há que se falar na imposição da multa e juros de mora.

dh



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.004194/2002-40
Acórdão nº : 107-08.700

Não logrou êxito em seu intento tendo em vista que a 8ª TURMA DRJ em SÃO PAULO - SP. I não conheceu da impugnação em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário em face do ADN nº 03 , de 14/02/96, da Coordenação do Sistema de Tributação, conhecendo-a na matéria diferenciada, sustentando que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros de mora são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente (fls. 104/109).

A empresa foi intimada da decisão da Turma Julgadora em 28/09/2005, uma quarta-feira (fls 111) e protocolizou o seu recurso na repartição fiscal em 31/10/2005, uma segunda-feira (fls. 112) o qual foi instruído com depósito bancário (fls. 132), obtendo seguimento de sua petição ao Conselho de Contribuintes (fls. 151).

Em resumida síntese, a sucumbente, em preliminares sustenta que descabe o lançamento, enquanto o tributo estiver com a sua exigibilidade suspensa porque o mandado de segurança, afirma, não é somente forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas também é meio de impedir a sua constituição, e que há impossibilidade do andamento do processo administrativo em razão da inexistência de trânsito em julgado da decisão judicial

A recorrente sustenta também que, se durante a vigência da liminar não se pode constituir o principal, segundo acórdão do STJ, que cita, não se pode exigir os juros, meros acessórios do principal. Do contrário, corre a contribuinte o risco de ser cobrada do acessório, em face de entendimento da PFN, quando o principal ainda está suspenso.

A recorrente renova perante o Colegiado razões constantes de seu apelo ao Judiciário, contrárias à aplicação da alíquota de 18% baseada em legislação que fere o princípio constitucional da isonomia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.004194/2002-40
Acórdão nº : 107-08.700

Repete o argumento de que estaria protegida pelo disposto no art. 100 do CTN contra multa, juros e correção monetária, e também se insurge contra a cobrança dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic, discorrendo a respeito.

É o Relatório. *df*



Processo nº : 16327.004194/2002-40
Acórdão nº : 107-08.700

V O T O

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As preliminares argüidas pela suplicante não procedem.

Primeiro, porque a suspensão da exigência não se confunde com suspensão da constituição do crédito tributário que são coisas distintas.

A suspensão da exigência impede apenas a cobrança do tributo ou contribuição lançada, ou seja, a sua exigibilidade.

É o que estabelece o inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

....."omissis".....

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Em segundo lugar, não há porque paralisar o processo administrativo, momento diante da impugnação e recurso apresentados pelo sujeito passivo, dada a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário na instância administrativa.

No mérito, o litígio sujeito ao deslinde desta Câmara envolve matérias sumuladas pelo Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006.

Com efeito, a primeira questão é objeto da Súmula nº1, que diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.004194/2002-40
Acórdão nº : 107-08.700

“Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Como a empresa ingressou em juízo para discutir a diferença de alíquota, objeto do lançamento da contribuição, mesma matéria objeto da exigência fiscal, não se deve conhecer do recurso administrativo em relação a ela.

A matéria diferenciada versa sobre o lançamento dos juros de mora matéria também simulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Súmula 1º CC nº 5 ostenta a seguinte redação:

“Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

E a Súmula 1º CC nº 4, reza:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais.”

No caso, como figura dos autos, a recorrente não pagou a CSLL, integralmente, na data do seu vencimento, fato que ensejou o lançamento da diferença entre as alíquotas de 18% e 8%.

Por derradeiro, não se pode equiparar atos normativos da administração fiscal com decisão judicial. O ato normativo orienta o contribuinte, e a obediência a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.004194/2002-40
Acórdão nº : 107-08.700

orientação afasta multa e juros. A decisão judicial diz o Direito e deve ser aplicada em seus estritos termos.

Na liminar concedida não houve proibição de lançamento dos juros de mora.

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares argüidas pela recorrente, deixo de tomar conhecimento do recurso em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de agosto de 2006

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES